



**Parecer n. 51/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1848, de 2026.

**Procedência:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Revoga a Lei Municipal nº 1.356, de 02 de abril de 2024, e dispõe sobre a criação de funções de direção, coordenação e assessoramento no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Felipe d'Oeste/RO”.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1848, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que pretende revogar a Lei Municipal nº 1.356/2024; e cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, três funções: Gerente de Enfermagem, Médico Autorizador de AIH e Médico Diretor Técnico do Hospital. Essas funções destinam-se ao exercício de atividades de direção, coordenação e assessoramento na área da saúde, sendo que o quantitativo de vagas e os valores remuneratórios constam do Anexo I do Projeto — uma vaga para cada função.

O art. 3º disciplina que as funções poderão ser exercidas por servidor nomeado para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ou por servidor público efetivo do quadro municipal, mediante designação para exercício de função gratificada. O art. 4º estabelece que, quando exercida por servidor efetivo, a gratificação corresponderá a 27% do vencimento base do cargo ocupado, não se incorporando ao vencimento para qualquer efeito e cessando automaticamente com a dispensa da função. O art. 5º determina que a designação ou exoneração será formalizada por Portaria.

Os capítulos II, III e IV detalham os requisitos e as competências de cada função: o Gerente de Enfermagem exige graduação em Enfermagem e registro no COREN, com extenso rol de atribuições voltadas ao controle técnico, ético e administrativo da equipe de enfermagem; o Médico Autorizador de AIH exige graduação em Medicina e registro

no



CRM, com atribuições centradas na análise, autorização e gestão dos procedimentos de internação hospitalar; e o Médico Diretor Técnico do Hospital também exige graduação em Medicina e CRM, com atribuições de direção geral da estrutura hospitalar, incluindo gestão de escala de plantonistas, condições de trabalho, habilitação profissional e relação com órgãos de classe. O art. 12 veda a contratação de médicos formados no exterior sem registro no CRM.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## **2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A criação de cargos, empregos e funções públicas é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional e, via de regra, reproduzida nas Leis Orgânicas municipais. O projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito, não havendo vício de iniciativa.

A revogação expressa da Lei nº 1.356/2024 pelo art. 1º observa a técnica legislativa adequada prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que determina que a lei revogadora indique expressamente a norma a ser revogada — o que foi devidamente feito. A estrutura do projeto, dividida em capítulos temáticos com artigos, parágrafos e incisos, atende às boas práticas de técnica legislativa e à exigência de clareza normativa.

### **2.1 Da fundamentação jurídica**

O primeiro ponto a examinar é a criação de cargos em comissão para funções de natureza técnica especializada na área da saúde. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, autoriza a criação de cargos em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, exige que os cargos em comissão guardem relação direta com atribuições

de



direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser utilizados para o exercício de atividades meramente técnicas ou burocráticas de natureza rotineira. No caso em análise, as três funções criadas — Gerente de Enfermagem, Médico Autorizador de AIH e Médico Diretor Técnico do Hospital — possuem atribuições de direção e coordenação de serviços de saúde, com poder de organização, supervisão e gestão de equipes e estruturas hospitalares, enquadrando-se legitimamente na hipótese constitucional. Não há, portanto, violação ao art. 37, V, da Constituição Federal.

O segundo ponto diz respeito à função gratificada para servidores efetivos. A possibilidade de designar servidor efetivo para o exercício de função de confiança mediante gratificação é constitucionalmente prevista no art. 37, inciso V, da CF/88, que menciona expressamente as "funções de confiança" a serem exercidas exclusivamente por servidores do quadro permanente. O percentual de 27% sobre o vencimento base estabelecido no art. 4º é compatível com os parâmetros praticados em outros municípios rondonienses e não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional. A vedação à incorporação da gratificação ao vencimento, prevista no §1º do art. 4º, é medida de higidez fiscal alinhada ao art. 37, §14, da CF/88 e à jurisprudência do STJ sobre o tema.

O terceiro ponto é a exigência de habilitação profissional específica para o exercício das funções. A exigência de graduação em Enfermagem com registro no COREN para o Gerente de Enfermagem, e de graduação em Medicina com registro no CRM para os dois cargos médicos, é constitucionalmente legítima e alinha-se às normas federais de regulamentação profissional — Lei Federal nº 7.498/1986 (exercício da Enfermagem) e Lei Federal nº 3.268/1957 (Conselho Federal de Medicina) —, que condicionam o exercício profissional ao registro nos respectivos conselhos. A exigência não configura discriminação, mas sim garantia de qualidade técnica e segurança nos serviços de saúde prestados à população.

O quarto ponto concerne à vedação à contratação de médicos formados no exterior sem registro no CRM (art. 12). Trata-se de norma juridicamente correta e necessária: a Lei Federal nº 3.268/1957 já impõe essa exigência em âmbito nacional, de modo que o projeto apenas reforça, no plano municipal, uma obrigação legal preexistente, sem qualquer inconstitucionalidade.

Por fim, sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 13 determina



despesas correrão por dotações orçamentárias próprias. Embora o projeto não apresente estimativa de impacto orçamentário detalhada, trata-se de funções que já existiam sob a lei revogada, havendo apenas ajuste nos valores remuneratórios. Ainda assim, recomenda-se que o Executivo demonstre, antes da execução da lei, a compatibilidade do gasto com as metas de pessoal estabelecidas nos arts. 19 e 20 da LC nº 101/2000, especialmente quanto ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 1848, de 2026 é formal e materialmente constitucional. As funções criadas guardam perfeita compatibilidade com o art. 37, V, da Constituição Federal, os requisitos de habilitação profissional são adequados e juridicamente exigíveis, e as regras sobre gratificação e não incorporação ao vencimento estão em conformidade com o ordenamento vigente.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de maio de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946